SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046144 - SE(2025/0412999-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEANGELE SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	:	ANNE CAROLINE FAGUNDES BARBOSA - SE014642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

2. A parte impetrante alegou constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos, sustentando violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de cerceamento de defesa. Requereu a anulação da decisão que indeferiu o reexame na revisão criminal, o reconhecimento da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

3. A decisão agravada foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, sem deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre o mérito da impetração, o que inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador relator na origem, sem deliberação colegiada do Tribunal *a quo,* e se há flagrante ilegalidade que justifique a excepcional utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do decisum ao colegiado do tribunal de origem.

6. O princípio da unirrecorribilidade impede que o *habeas corpus* seja utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

7. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para análise de matérias que demandem revolvimento fático-probatório.

8. No caso concreto, não houve deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre o mérito da impetração, sendo necessário o exaurimento da instância ordinária para que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar o pedido.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:*CF/1988, art. 105, II, a; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 11.03.2022; STJ, AgRg no HC 925.286/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no HC 912.551/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ, AgRg no HC 915.427/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 921.821/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54122005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/02/2026 21:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2026. Código de Controle do Documento: d05ec343-f0f8-4618-adbb-5e3ec3fcd473

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA54122005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/02/2026 21:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2026. Código de Controle do Documento: d05ec343-f0f8-4618-adbb-5e3ec3fcd473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046144 - SE (2025/0412999-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEANGELE SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	:	ANNE CAROLINE FAGUNDES BARBOSA - SE014642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

2. A parte impetrante alegou constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos, sustentando violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de cerceamento de defesa. Requereu a anulação da decisão que indeferiu o reexame na revisão criminal, o reconhecimento da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

3. A decisão agravada foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, sem deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre o mérito da impetração, o que inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.

Documento eletrônico VDA53271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/12/2025 18:34:42
Código de Controle do Documento: 8a48491e-9a38-45ae-a8af-cb484c30e55e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador relator na origem, sem deliberação colegiada do Tribunal *a quo,* e se há flagrante ilegalidade que justifique a excepcional utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do decisum ao colegiado do tribunal de origem.

6. O princípio da unirrecorribilidade impede que o *habeas corpus* seja utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

7. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para análise de matérias que demandem revolvimento fático-probatório.

8. No caso concreto, não houve deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre o mérito da impetração, sendo necessário o exaurimento da instância ordinária para que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar o pedido.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:*CF/1988, art. 105, II, a; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 11.03.2022; STJ, AgRg no HC 925.286/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no HC 912.551/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ, AgRg no HC 915.427 /PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 921.821/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/12/2025 18:34:42
Código de Controle do Documento: 8a48491e-9a38-45ae-a8af-cb484c30e55e

Trata-se de agravo regimental interposto por DEANGELE SANTOS FAGUNDES, contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ.

Alegou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos.

Sustentou que a negativa de reexame da condenação na revisão criminal após o trânsito em julgado impediu a apreciação de novos fundamentos e documentos, o que teria acarretado cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa.

Alegou, ademais, que ocorreu prescrição intercorrente a partir do recebimento da denúncia em 2018, com paralisação processual superior ao prazo legal, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do paciente.

Defendeu, outrossim, que a dosimetria da pena foi fixada de forma injusta, pois, na primeira fase, não se considerou adequadamente o comportamento favorável da vítima para a pena-base, e, na segunda fase, não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, impondo-se o redimensionamento da reprimenda.

Expôs que falta justa causa para a manutenção da condenação diante da negativa de reanálise dos novos elementos apresentados, o que justificaria o trancamento da ação penal ou a cassação da sentença/acórdão.

Requereu, liminarmente e no mérito, a anulação da decisão que indeferiu o reexame na Revisão Criminal e o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da punibilidade do paciente; e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente, nos termos do at. 21-E, inciso IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ (fls. 17/18).

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que deve ser reconsiderada a decisão monocrática recorrida, e se reiteram os argumentos expendidos na impetração.

Reitera que houve afronta ao direito de defesa e violação ao devido processo legal, sob o argumento de que *[a]o indeferir o seguimento do recurso sem considerar os fatos novos e sem garantir a análise integral das alegações da parte agravante, a decisão monocrática violou esse princípio, comprometendo o acesso à justiça e a apreciação completa das questões suscitadas* (fl. 29).

Insiste no fato de que houve violação aos princípios da celeridade e da efetividade processual, na medida em que *[a] decisão monocrática que indeferiu o*

Documento eletrônico VDA53271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/12/2025 18:34:42
Código de Controle do Documento: 8a48491e-9a38-45ae-a8af-cb484c30e55e

seguimento do recurso apresentada por sua patrona, ao agravante, desconsiderou o princípio da celeridade e da efetividade processual, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro (fl. 30).

A d. Presidência deste Superior Tribunal, em decisão de fl. 43, determinou a redistribuição do feito.

Conforme Termo de Distribuição e Encaminhamento de fl. 46, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 17/18, grifos no original):

> *A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *[...]*
> > *2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).*
> > *[...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)*
>
> > *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA53271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/12/2025 18:34:42
Código de Controle do Documento: 8a48491e-9a38-45ae-a8af-cb484c30e55e

> *1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.*
> *2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Deve ser mantida a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos, pois, no caso dos autos, a decisão combatida na origem foi proferida, monocraticamente, por Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, deliberação colegiada do Tribunal *a quo*, quanto ao mérito trazido na impetração, o que, como cediço, inviabiliza o seu conhecimento por esta eg. Corte Superior, devido à ausência de exaurimento de instância.

No que diz respeito às demais alegações - *no sentido de que houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e ao direito de defesa* -, de igual modo, enfatize-se, não há como se acolher a impetração, pois tal verificação depende da análise do mérito pelo Colegiado de origem, que, conforme mencionado no *decisum* recorrido, somente se manifestou por meio da decisão monocrática do desembargador relator.

Com efeito, *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do decisum ao colegiado do tribunal de origem. O princípio da unirrecorribilidade impede que o habeas corpus seja utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade* (AgRg no HC n. 925.286/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 02/12/2024).

No mesmo sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*** *AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*
> *1. O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática terminativa, não tendo o órgão colegiado da instância antecedente analisado o mérito da*

Documento eletrônico VDA53271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/12/2025 18:34:42
Código de Controle do Documento: 8a48491e-9a38-45ae-a8af-cb484c30e55e

questão principal.
*2. **Não tendo havido o esgotamento da instância de origem, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.***
3. "Ao interpor, contemporaneamente ao mandamus originário, agravo em execução na origem, a Defesa violou o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação" (AgRg no HC n. 884.680/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 912.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. **AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE.** IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. **Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.***
2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.
3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.
4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.
Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 915.427/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 11/09/2024; grifamos).

Ademais, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte impetrante, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/12/2025 18:34:42
Código de Controle do Documento: 8a48491e-9a38-45ae-a8af-cb484c30e55e

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ALEGAÇÃO DE ***VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS*** *DA COLEGIALIDADE,* ***AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA.*** *SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.* ***AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Não há violação do princípio da colegialidade quando o relator, amparado no art. 34, XVIII, do RISTJ, decide monocraticamente em caso de manifesta inadmissibilidade do habeas corpus.

2. Inexiste ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando assegurado ao paciente o exercício de tais garantias ao longo da persecução penal.

3. ***A via do habeas corpus é inadequada para análise de matérias que demandem revolvimento fático-probatório. Precedentes.***

4. Ausente flagrante ilegalidade que justifique a excepcional utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 950.521/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05/06/2025, DJEN de 11/03/2025, grifamos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/12/2025 18:34:42
Código de Controle do Documento: 8a48491e-9a38-45ae-a8af-cb484c30e55e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.046.144 / SE

Número Registro: 2025/0412999-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00083867520258250000 201869200492 202300345265 202500126271 83867520258250000

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANNE CAROLINE FAGUNDES BARBOSA
ADVOGADO	:	ANNE CAROLINE FAGUNDES BARBOSA - SE014642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	DEANGELE SANTOS FAGUNDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEANGELE SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	:	ANNE CAROLINE FAGUNDES BARBOSA - SE014642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA54083619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: 4124260e-e2ac-4f2a-b602-74bc5b3ccc3a

Dr(a). ANNE CAROLINE FAGUNDES BARBOSA, pela parte: AGRAVANTE: DEANGELE SANTOS FAGUNDES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54083619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: 4124260e-e2ac-4f2a-b602-74bc5b3ccc3a